

EMENDA Nº 07 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 17 DE JUNHO DE 2019

*Passa em  
29/10/2019  
[Assinatura]*

Altera o Projeto de Lei Complementar nº 15, de 17 de junho de 2019, que dispõe sobre incentivos fiscais relacionados aos tributos municipais, altera a Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, a Lei nº 3.789, de 23 de dezembro de 2003, a Lei nº 4.974, de 06 de novembro de 2018, a Lei Complementar nº 268, de 06 de novembro de 2018, e dá outras providências.

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 15, de 17 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO II  
DOS INCENTIVOS FISCAIS

.....  
Seção VI  
Dos loteamentos residenciais

Art. 16. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), temporariamente, para os novos loteamentos residenciais implantados regularmente com observância das normas de parcelamento do solo urbano e demais normas pertinentes à espécie.

Parágrafo único. O incentivo desta Seção é limitado aos lotes oriundos de projetos de loteamentos residenciais, aprovados pelos setores de licenciamento urbano e ambiental do Município.

Art. 17. O incentivo previsto nesta Seção deverá ser solicitado mediante requerimento disponibilizado no site <http://receita.contagem.mg.gov.br> e protocolizado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

Art. 18. O prazo do incentivo previsto nesta Seção estende-se até a data em que houver a transferência de lote do loteamento a terceiro, sendo limitada a isenção no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir da data do Registro do Loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

§1º Cabe ao empreendedor informar à Prefeitura Municipal a venda de cada lote do empreendimento, ficando obrigado a enviar ao Cadastro Técnico Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a venda do lote, os seguintes documentos:

I - o comunicado da respectiva venda do lote, devidamente acompanhado de cópia reprográfica autenticada da Escritura Pública de Compra e Venda, ou, da Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda; e

II - cópias reprográficas do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Registro Geral (RG) e certidão atualizada de nascimento ou casamento do comprador(es) ou promissário(s) comprador(es), se pessoa física, ou cópias reprográficas do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), contrato ou estatuto social do comprador(es) ou promissário(s) comprador(es), se pessoa jurídica;

*[Assinatura]*

devidamente acompanhadas dos originais para fins de conferência, sob pena de revogação do incentivo fiscal em relação àquele lote, bem como a todos os lotes do empreendimento.

§2º Para fins de inscrição no cadastro municipal, na hipótese da formalização da transação dos lotes através de Escritura Pública de Compromisso de Compra e Venda, deverá o Cadastro Técnico Municipal incluir o(s) compromissário(s) comprador(es) como corresponsável(eis) pelo IPTU, juntamente com o empreendedor.

§3º Fica obrigado o empreendedor a realizar a transferência de qualquer lote a terceiro, somente através de Escritura Pública, seja ela Compromisso de Compra e Venda ou escritura definitiva, no prazo de 60 (sessenta) dias, com o devido recolhimento de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), sob pena de perder o incentivo previsto nesta Seção a todo o loteamento, caso faça alienação de algum lote por documento particular, sem prejuízo ao lançamento retroativo do IPTU de todo o loteamento.

§4º Caso algum lote venha a ser objeto de construção pelo próprio empreendedor dentro do prazo de incentivo previsto no art. 18 desta Lei Complementar, incidirá o IPTU a partir da data do início da construção.

Art. 19. A concessão do incentivo previsto nesta Seção não gera direito adquirido e será revogado de ofício sempre que se apure que o empreendedor beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições determinadas, não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício; acarretando o lançamento e cobrança do IPTU atingido pela isenção, desde a sua concessão, acrescido de multa e juros de mora, nos moldes do Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o empreendedor estará sujeito ao pagamento de valores do IPTU com correções, juros e multas, assim como às penalidades previstas na legislação tributária municipal, sem prejuízo das demais medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 20. O incentivo previsto nesta Seção será cancelado desde sua origem se o empreendedor desistir e/ou abandonar seu empreendimento.

Parágrafo único. Cancelado o benefício, será realizada a cobrança retroativa dos valores correspondentes ao IPTU, do período em que esteve vigente, com correções, juros e multa, sem prejuízo das demais medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis.

Art. 21. O Poder Executivo Municipal fica autorizado, a qualquer tempo, fiscalizar os registros e documentos do empreendedor ou seus sucessores, referentes às informações por ele prestadas.”  
(NR)

### “CAPÍTULO III

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Fica concedida a remissão:

I – das taxas municipais instituídas pelo poder de polícia para entidade sem fins lucrativos declarada de Utilidade Pública pelo Município de Contagem e com atestado de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal vinculado às suas atividades ou, na ausência deste, pelo titular da Secretaria Municipal correspondente; e

II – da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CCSIP, do IPTU e das taxas que com ele foram cobradas para imóvel próprio, cedido ou alugado, utilizado por entidade



sem fins lucrativos declarada de Utilidade Pública pelo Município de Contagem e com atestado de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal vinculado às suas atividades ou, na ausência deste, pelo titular da Secretaria Municipal correspondente.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser protocolizado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, endereçado à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 23. O protocolo do requerimento dos incentivos tratados nas Seções I e II do Capítulo II desta Lei Complementar implica:

- I – o reconhecimento, pelo interessado, do crédito tributário lançado;
- II – a renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;
- III – a desistência de ações ou embargos à execução fiscal, nos autos judiciais respectivos, e a desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo; e
- IV – a desistência, pelo advogado do sujeito passivo, de cobrança ao Município de eventuais honorários de sucumbência.

Art. 24. A soma de todos os incentivos fiscais concedidos ao contribuinte por força da presente Lei Complementar não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) do valor total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU devido no respectivo exercício.

Art. 25. Não será restituído qualquer valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, com base nos incentivos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, mediante regulamento, a execução desta Lei Complementar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta.” (NR)

#### “CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31-A. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos, convênios ou credenciamentos com instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento com a finalidade de viabilizar o recebimento de créditos municipais da Administração Direta e Indireta, inscritos ou não em dívida ativa, por cartões de crédito e de débito.

Parágrafo único. Nos pagamentos realizados por meio de cartões de crédito e de débito, as instituições financeiras e operadoras de meios eletrônicos de pagamento contratadas, conveniadas ou credenciadas ficam autorizadas a acrescentar taxa de administração e encargos proporcionais ao número de parcelas ao valor principal da cobrança, devendo o contribuinte suportar todos esses custos, sem que jamais importem renúncia de receita ao Município.

.....” (NR)

“Art. 38-F. ....

.....

§5º A natureza incapacitante da patologia mencionada no inciso VII deste artigo e seu caráter grave, crônico ou terminal, serão atestados por laudo emitido por serviço médico oficial da União,

dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como por médico particular ou por unidade de saúde cadastrada pelo Sistema Único de Saúde – SUS.” (NR)

.....  
“Art. 58. ....  
.....

§6º Aos imóveis de uso industrial ou comercial, com coeficiente de aproveitamento do terreno igual ou inferior a 0,03 (três centésimos de inteiro), em que o contribuinte fizer prova de que a manutenção de área não edificada é necessariamente utilizada para armazenamento, carga e descarga ou manuseio de produtos e mercadorias, inerente à principal atividade econômica por ele exercida, será aplicada a mesma alíquota dos imóveis edificados.” (NR)

.....  
“Art. 67. ....  
.....

§5º Tratando-se de imóvel em construção, a alíquota prevista no inciso III do caput deste artigo será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

§6º Não sendo concedida de ofício pelo órgão fazendário responsável pelo lançamento a redução de alíquota prevista no §5º deste artigo, deverá o contribuinte requerê-la junto àquele órgão, anexando o alvará de construção e a comunicação de início de obra ou documentação que supra sua falta, nos termos do regulamento.

§7º O benefício de que trata o §5º deste artigo somente poderá ser aplicado no máximo em 03 (três) exercícios.

§8º A redução mencionada no §5º deste artigo somente é válida para o imposto que for integralmente pago no mesmo exercício a que se referir o lançamento, sendo restaurada a alíquota integral para efeito de inscrição do débito, total ou parcial, em dívida ativa.

§9º Em caso de pagamento parcial do imposto que tiver a redução mencionada no §5º deste artigo, a inscrição em dívida ativa será efetuada considerando-se o remanescente do valor total do débito lançado, com a alíquota integral, deduzindo-se o valor em moeda efetivamente pago durante o exercício.” (NR)

Art. 28. A Lei nº 3.789, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 42. O Poder Executivo poderá isentar, total ou parcialmente, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, o proprietário, o titular do domínio útil, ou possuidor, a qualquer título, de imóvel reconhecido pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e pelo Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006, como Reserva Particular de Patrimônio Natural.

§1º A concessão de isenção total ou parcial do IPTU dependerá de requerimento do favorecido, instruído com os seguintes documentos:

- I – documentação de identificação do(s) proprietário(s);
- II – cópia do registro do imóvel no qual conste a averbação da Reserva Particular do Patrimônio Natural;
- III – cópia da Portaria expedida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, declarando a instituição da Reserva Particular do Patrimônio Natural na totalidade ou em parte do imóvel; e





IV – outros documentos que o órgão competente entender necessários para esclarecimento de situações específicas.

§2º A isenção parcial implicará a redução do IPTU proporcionalmente à área reservada e a totalidade do imóvel.

§3º A isenção de que trata este artigo deverá ser concedida desde a averbação da Reserva Particular do Patrimônio Natural no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§4º O contribuinte que já tiver efetuado o pagamento do tributo referente ao exercício de 2019 e que fizer jus ao benefício poderá aproveitar o crédito da diferença como abatimento no IPTU do exercício de 2020.

§5º A isenção de que trata este artigo cessará automaticamente ao término do prazo de vigência do Termo de Compromisso averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis referente à instituição da Reserva Particular de Patrimônio Natural, ou na data do seu cancelamento.” (NR)

Art. 29. A Lei nº 4.974, de 06 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23. Fica autorizada a compensação de débitos tributários e não tributários, líquidos e certos, inscritos em dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 2020 pela Fazenda Pública Municipal, incluindo a Administração Direta e a Administração Indireta, com respectivos créditos provenientes de precatórios, a requerimento do credor originário, seu sucessor ou cessionário, nos termos de Decreto regulamentador.

.....  
§2º Para efeito de compensação, poderão ser utilizados créditos de terceiros recebidos a título de cessão que, estando consubstanciados em precatório, independem da ordem cronológica de apresentação, excluindo-se dos créditos tributários e não tributários passíveis da compensação de que trata este parágrafo aqueles cujos fatos geradores tenham ocorrido após 31 de dezembro de 2018, observadas as seguintes condições:

I – o precatório poderá quitar até o limite de 80% (oitenta por cento) do crédito objeto de compensação, desde que previamente quitado o percentual de 20% (vinte por cento) do referido crédito; ou

II – o precatório poderá quitar até o limite de 60% (sessenta por cento) do crédito objeto de compensação, desde que previamente parcelado o percentual de 40% (quarenta por cento) do referido crédito; e

III - o precatório poderá quitar até o limite de 90% (noventa por cento) do crédito objeto de compensação, desde que previamente quitado o percentual de 10% (dez por cento) do referido crédito, quando se tratar de associações ou entidades sem fins lucrativos.

.....  
§6º A compensação de créditos que se encontrem parcelados se dará na ordem inversa de vencimento das parcelas, a partir da última parcela.

§7º A cessão do crédito consubstanciado em precatório poderá ser operacionalizada por intermédio de instituição financeira conveniada com o Município.

590  
e



§8º Na compensação de que trata este artigo, os valores referentes aos honorários advocatícios e as verbas que decorram do ajuizamento de ações judiciais serão devidos na forma da legislação em vigor.” (NR)

Art. 30. A Lei Complementar nº 268, de 06 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

VI – redução, durante os exercícios de 2019 a 2021, da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, de 2% (dois por cento) para 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento), incidente sobre os imóveis localizados nos distritos industriais administrados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – Sedecon;

.....

§ 4º Os incentivos fiscais previstos nos incisos I a IV do presente artigo poderão ser concedidos a empresas que se encontram em dificuldade financeira, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 31. Fica revogado o inciso III do §2º do art. 38 da Lei nº 1.611, de 30 de dezembro de 1983.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Palácio do Registro, em Contagem, 21 de outubro de 2019.

ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS

Prefeito de Contagem